Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0056.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0056.6/2019

"Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto
Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina.

A Justificação da proposição (fls. 03-04), basicamente, fundamenta-se nos problemas causados a animais, em decorrência do barulho de fogos de artifício, acrescentando que, no caso de humanos, o lançamento de fogos pode causar a amputação de membros, estresse nas crianças e incômodo às pessoas que se encontrem em leitos de hospitais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o breve relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre observar que compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0056.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Da análise de juridicidade, preliminarmente, cumpre observar que os *fogos de artifício*[1] são itens inseridos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), cuja incumbência de controle institucional é atribuída ao Exército Brasileiro, por força do Decreto federal nº 3.665, de 2000, norma regulamentar editada em face do disposto no Decreto nº 24.602/34, do então governo provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934.

Nesse sentido, segundo ditame do referido preceito regulamentar, compete às Regiões Militares autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados (art. 29, inciso I), fato que, *per si*, já ensaia um conflito legal entre a norma federal, que dispõe sobre a respectiva matéria, e a almejada aceitação da proposição parlamentar em análise.

Ademais, destaca-se também que, ainda vigente, o Decreto-Lei nº 4.238, de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, permite, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício (art. 1º), o que demonstra uma antinomia face à proposta parlamentar apresentada, ou seja, quando "uma norma determina uma certa conduta como devida e uma outra norma determina também como devida outra conduta, inconciliável com aquela"[2].

Observo, igualmente, que a matéria em questão apresenta cunho essencialmente administrativo e que a superior direção da administração estadual é incumbência exclusiva do próprio Poder Executivo, simetricamente ao que dispõem o art. 71, I, da Constituição Estadual, e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Assim, ao Chefe do Executivo compete legislar sobre a organização administrativa do ente governado, de modo que configurada está a violação ao princípio da separação de Poderes.

---

[1] **Decreto nº 3.665. Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: [...] LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

[2] HANS KELSEN, em **Teoria Pura do Direito**. 7ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0056.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Dito isso, e considerando que a apresentação de projeto de lei sobre o referido tema agrava a ordem constitucional vigente, uma vez que configura vício de inconstitucionalidade, entende-se que a proposta já brotaria *natimorta*.

Em face do exposto, com base no arts. 144, inciso I, 145 c/c 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental da tramitação do Projeto de Lei nº 0056.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator